VOTO

PROCESSO: 00065.017012/2012-61

INTERESSADO: BLUE AIR TAXI AEREO LTDA

AI nº. 07421/2011	**Data Lavratura:** 19/12/2011	**Infração:** Permitir operação de aeronave com tripulação incompleta.
Crédito de Multa nº. 633.210/12-2	**Tripulante:** Gerson Litzenberger Neto (CANAC 109932)	**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c seção 135.101 do RBHA 135
Aeronave: PT-EVE	**Data da Infração:** 04/03/2008 - 12h00min	**Aeroporto:** Salvador - BA (SBSV).
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BLUE AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 00065.017012/2012-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0413776 e nº. 0413779) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.210/12-2.

1.2. A infração foi capitulada na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **"Permitir operação de aeronave de sua propriedade com tripulação incompleta"** (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que em 29/02/08, no trecho SBRF-SBFN-SBRF, em 04/03/2008, no trecho SBSV-SBRF-SBFZ-SBSV e em 05/03/2008 nos trecho SBSV-SBBH-SBGR e SBMT-SBGR, a aeronave PT-EVE foi utilizada em vôo IFR, com passageiros, com apenas um piloto a bordo. Fato constatado através das folhas 14, 17 e 18 do Diário de Bordo nº. 009/PT-EVE/08.

2.2. Desta forma, a fiscalização entendeu que a empresa proprietária da aeronave infringira o que preceitua o item 135.101 do RBHA 135 e a alínea "t" do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565 de 19/12/1986.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi cientificado em 16/02/2012 (fl. 07), mas não ofereceu Defesa (fl. 09).

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 10 a 11) datada de 21/05/2012 confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea "t" do inc. I do art. 302 do CBAer** e, ao considerar a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e da condição agravante disposta no inciso IV do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, aplicou, ao final, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. A empresa recorrente postou recurso (fl. 36) remetido a esta Agência Reguladora em 26/07/2012 (fls. 22 a 39), o qual, devido à impossibilidade de conferência da tempestividade do referido recurso por ausência de confirmação da data da ciência da decisão de aplicação de multa, foi recebido como tempestivo, no qual requereu a reunião dos processos administrativos 00065.017012/2012-61, 00065.017010/2012-71 e 00065.017007/2012-58 mais o cancelamento da multa aplicada, sob as alegações preliminares de que teria ocorrido prescrição, nulidade de citação, *bis in idem* consistente em múltiplas autuações e que teria havido cerceamento de defesa por não ter a fiscalização relatado no auto de infração os riscos ao voo ocorridos; no mérito, aduziu que a infração seria improcedente por entender que a conduta da empresa não teria implicado em riscos à segurança do voo.

6. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

6.1. Em 14/05/2015, a antiga Junta Recursal, retirou os presentes autos de pauta para notificar o interessado sobre a possibilidade de majoração da sanção para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a Convalidação do Auto de Infração para modificar o enquadramento da conduta infracional apontada para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c com a seção c/c a Seção 135.101 do RBHA 135, com base no inciso I do art. 7º. da IN ANAC nº. 08/2008 (fls. 41 a 42).

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. Apesar de ter sido regularmente notificado sobre a possibilidade de majoração da sanção em 15/09/2015 (fl. 55), o regulado não apresentou razões complementares de recurso.

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Cópia da página nº. 17 do Diário de Bordo nº. 009/PT-EVE/08 (fl. 03);
- Despacho nº. 812/2011/GVAG/GGAG/SSO de encaminhamento de autos à Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral em Recife - PE (fl. 04);
- Despacho nº. 1/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE de restituição de autos à Superintendência de Padrões Operacionais no Rio de Janeiro - RJ (fl. 05);
- Despacho que informa sobre o arquivamento do processo 60820.009628/2008-12, o cancelamento do 066/2SDSO-4/2008 e a consequente lavratura do presente auto de infração (fl. 06);
- Certidão negativa de débito junto à ANAC (fl. 08);
- Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada ao interessado (fl. 12);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 15/06/2012 (fl. 13);
- Instrumento particular de procuração (fl. 19);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 20 a 23);
- Cópia da Decisão (fls. 24 a 25);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 26);
- Cópia do termo de notificação da decisão (fl. 27);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa ocorrida nos autos do processo 00065.017007/2012-58 (fls. 28 a 29);
- Cópia do Auto de Infração nº. 7422/2011 (fl. 30);
- Cópia do termo de notificação da decisão ocorrida nos autos do processo 00065.017007/2012-58 (fl. 31);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa ocorrida nos autos do processo 00065.017010/2012-71 (fls. 32 a 33);
- Cópia do Auto de Infração nº. 7423/2011 (fl. 34);
- Cópia do termo de notificação da decisão ocorrida nos autos do processo 00065.017010/2012-71 (fl. 35);
- Aviso de recebimento (fl. 37);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 38);
- Despacho de distribuição à relatoria (fl. 39);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 40);
- Via da Minuta de Intimação da Decisão sobre a convalidação c/c a possibilidade de agravamento da sanção, encaminhada à interessada (fl. 44);
- Outra via da Minuta de Intimação da Decisão sobre a convalidação c/c a possibilidade de agravamento da sanção, encaminhada à interessada (fl. 45);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 46);
- Cópia da decisão de segunda instância administrativa (fls. 47 a 49);
- Comprovante de notificação com teor negativo (fl. 50);
- Cópia de envelope com teor negativo de recebimento (fl. 51);
- Despacho determinando nova notificação do interessado (fl. 52);
- Pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sobre o endereço atualizado da empresa interessada (fl. 53);
- Via da Minuta de Intimação da Decisão sobre a convalidação c/c a possibilidade de agravamento da sanção, encaminhada à interessada (fl. 54);
- Despacho de encaminhamento do processo ao setor de distribuição da antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 56);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0418979); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0678541).

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. ***Da alegação de ocorrência da prescrição:***

9.1.1.1. Preliminarmente ao mérito, reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

> Lei 7.565/86
>
> Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

9.1.1.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derrogado que foi pelo art. 1º. da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

> Lei 9.873/99
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)

> Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
>
> (**Grifos nossos**)

9.1.1.3. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

> Lei nº. 9.873/99
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

9.1.1.4. Isto posto, observa-se que:

a) o fato ocorreu em **04/03/2008** (fl. 02);

b) o Auto de Infração nº. 07421/2011 foi lavrado em **19/12/2011** (fl. 01);

c) a empresa interessada foi regulamente notificada da lavratura do AI em **16/02/2012** (fls. 07);

d) a Administração, em primeira instância, prolatou decisão administrativa em **21/05/2012** (fls. 10 a 11);

e) a empresa interessada postou peça de recurso dirigida a esta segunda instância administrativa em **26/07/2012** (fl. 36);

f) a Administração, em segunda instância, convalidou a capitulação do auto de infração em **14/05/2015** (fls. 41 a 42); e

g) a empresa interessada foi regulamente notificada do ato de convalidação em **15/09/2015** (fl. 55).

9.1.1.5. Assim, temos que **a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração houve o lapso de tempo de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 dias; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

9.1.1.6. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, que é a lavratura do auto de infração, não há duvidas quanto a ***não*** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

9.1.1.7. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

9.1.2. ***Da alegação de ocorrência de dupla penalização (*bis in idem*):***

9.1.2.1. A empresa interessada alegou, em sede de recurso, que a conduta infracional pela qual está sendo sancionada ***permitir operação de aeronave com tripulação incompleta***, por ter, na data de 04/03/2008, no Aeroporto de Salvador - BA (SBSV), permitido a operação com a aeronave PT-EVE com apenas um único tripulante em voo IFR, já teria sido objeto de penalização por esta Autarquia Especial nos processos administrativos nº. 00065.017010/2012-71 e 00065.017007/2012-58.

9.1.2.2. Contudo, temos que cada operação realizada perfaz uma infração independente, sob pena de se contrariar o disposto no art. 10 da Resolução no 25/08 em vigor à época da atuação, a saber:

> Resolução ANAC nº. 25:
>
> (...)
>
> Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

9.1.2.3. Isto posto, em se observando o teor de todos os três processos, é inequívoco que se trata de **três operações distintas** com a aeronave PT-EVE em voo IFR, com passageiros, e com apenas um piloto a bordo, nos seguintes dias e trechos:

a) Dia 29/02/08: Trecho SBRF/SBFN e Trecho SBFN/SBRF;

b) Dia 04/03/08: Trecho SBSV/SBRF, Trecho SBRF/SBFZ e Trecho SBFZ/SBSV; e

c) Dia 05/03/08: Trecho SBSV/SBBH, Trecho SBBH/SBGR e Trecho SBMT/SBGR.

9.1.2.4. Assim, não se trata de uma única operação ou viagem, conforme quis dar a entender a empresada interessada, de modo que também deve ser afastada esta alegação preliminar.

9.1.2.5. ***Da alegação de cerceamento de defesa:***

9.1.2.6. O interessado alega ter sofrido cerceamento de defesa por não ter a fiscalização relatado no auto de infração os riscos ao voo ocorridos. Contudo, cumpre atentar para o fato de que a fiscalização, no histórico do Auto de Infração nº. 7421/2011 (fl. 01) expõe claramente que:

> A empresa Blue Air Táxi Aéreo Ltda. permitiu que a aeronave de matrícula PT-EVE de sua propriedade, fosse operada com **tripulação incompleta**, contrariando o que preceitua o item 135.101 do RBAC 103A, **afetando a segurança de voo**.

9.1.2.7. Por evidente, temos que realizar voo com tripulação incompleta se constitui, de per si, numa circunstância que afeta negativamente a segurança do voo e que tal fora apontada pela fiscalização e, também, explicitada pelo decisor em primeira instância administrativa, no segundo parágrafo de fl. 11, que ora se reproduz:

> Vale salientar que o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança de voo foi exposto a risco ao se realizar a operação somente com um piloto compondo a tripulação.

9.1.2.8. Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela empresa recorrente.

9.1.3. ***Da regularidade processual:***

9.1.3.1. A empresa interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 16/02/2012 (fl. 07), não tendo apresentado Defesa. Foi, também, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância, tendo interposto peça de recurso em 26/07/2012 (fls. 36); e foi, igualmente, notificada a respeito do ato convalidatório e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 15/09/2015 (fl. 55), não tendo, contudo, apresentado peça complementar de recurso.

9.1.3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

9.2. **DO MÉRITO**

9.2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – permitir operação de aeronave com tripulação incompleta:***

9.2.1.1. A empresa interessada foi autuada por ter, **em 04/07/2010, às 12h00min (09h00min UTC), permitido que a aeronave PT-EVE realizasse voo IFR com tripulação incompleta no trechos: SBSV (Salvador - BA) - SBRF (Recife - PE); SBRF (Recife - PE) - SBFZ (Fortaleza - CE) e SBFZ (Fortaleza-CE) - SBSV (Salvador -BA),** infração capitulada na **alínea "e" do inc. III do art. 302 do CBAer** (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

> **CBAer**
>
> **Art. 302.** A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
>
> (**grifos nossos**)

9.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para se operar uma aeronave, atender-se todas as normas que estejam afetas à manutenção e à operação das aeronaves.

9.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 135, que trata das regras atinentes aos requisitos operacionais para operações complementares e por demanda, em sua seção 135.101, em vigor à época da autuação, *in verbis*:

> **RBHA 135**
>
> **135.101 Piloto segundo em comando requerido em voos IFR**
>
> Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida.

9.2.1.4. Ou seja, verifica-se que a seção 135.101 em vigor à época da autuação exigia que em voo IFR (voo por instrumentos) transportando passageiros, a aeronave fosse operada por dois tripulantes com qualificação IFR válida, sem exceção.

9.2.2. ***Quanto às questões de fato:***

9.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 02) desta ANAC que o interessado tripulou voo IFR com a aeronave **PT-EVE**, sem ter um piloto segundo em comando, configurando, assim, o ato infracional.

9.2.3. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

9.2.3.1. Quanto às alegações preliminares de prescrição, dupla penalização e cerceamento de defesa, tais já se encontram afastadas, a teor do itens 9.1.1., 9.1.2. e 9.1.3. do presente voto.

9.2.3.2. No que concerne à única alegação de mérito apresentada pela empresa, que é o seu entendimento de que ter permitido a operação da aeronave **PT-EVE,** de sua propriedade, por um único piloto atuando em voo por instrumentos não teria acarretado nenhum risco à segurança da voo, cumpre informar que qualquer insuficiência apresentada em uma operação atinente à qualificação e o número de tripulantes adequados para realizá-la, é sumamente prejudicial à segurança de voo, tendo em vista que as normas produzidas no sentido de regular tais requisitos se referem sempre aos mínimos necessários para a realização do voo.

9.2.3.3. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

10. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.2.0.1. Assim, temos que a convalidação levada a efeito pela decisão da antiga Junta Recursal, hoje ASJIN em 02/04/2015, que alterou o enquadramento inicial da alínea "t" do inciso I do art. 302 c/c com a seção 135.101 do RBHA 135 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c com a seção 135.101 do RBHA 135, alterou para maior os padrões de valor de multa, previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, adiante expostos:

10.2.0.2. Enquadramento anterior (alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBAer - item "t" da Tabela I do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08) ;

I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES				
COD		P. JURÍDICA		
RVT	t) Realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;	2.400	4.200	6.000

10.2.0.3. Enquadramento atual (alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer - item "e" da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08);

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS				
COD		P. JURÍDICA		
NON	e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	4.000	7.000	10.000

10.2.0.4. Destarte, ainda que fossem mantidas as circunstâncias atenuante e agravante apontadas na decisão de primeira instância administrativa, em razão da simples mudança de enquadramento, a multa seria majorada para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.2.1. ***DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:***

10.2.1.1. No caso em tela, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), verificou-se a existência de vários processos com penalidade definitiva, cujos atos infracionais ocorreram no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que **deve ser retirada a circunstância atenuante** prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0682079).

10.2.2. ***DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:***

10.2.2.1. Igualmente, verifica-se que, no caso em tela, **também deve ser retirada a circunstância agravante** disposta no inciso IV do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, consistente na exposição ao risco à integridade física das pessoas, pois o ato infracional de se permitir operação de aeronave com tripulação incompleta, que é inobservar regulamentos relativos à operação das aeronaves, como tudo em matéria de aviação civil, possui relação, direta ou indireta, com a segurança de voo, sendo necessário, assim, motivar, como circunstância agravante, tal exposição ao risco.

10.2.2.2. Sob este aspecto, o único pormenor constante dos autos que poderia resultar na configuração de tal circunstância agravante seria o fato de o voo possuir passageiros; todavia, se não houvessem tais passageiros, sequer teria havido infração à norma contida na Seção 135.101 do RBHA 135 em vigor à época do fato, de maneira que não considero possível agravar a penalidade com base na referida condição, **por ser um componente caracterizador da própria infração**.

10.2.3. ***DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:***

10.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, combinada com a mudança de enquadramento do Auto de Infração entendo que a multa deve ser majorada para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), item "e".

11. VOTO

11.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

11.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo – SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0678541** e o código CRC **2E919104**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.017012/2012-61

Interessado: BLUE AIR TÁXI AÉREO LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 633.210/12-2

AI/NI: 07421/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 23/05/2017, às 16:21, conforme horário oficial de

eletrônica Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682308** e o código CRC **C82A2891**.